

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: GARANTIAS E LIMITES.
LIABILITY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS: GUARANTEES AND LIMITS.

Marcela Sarmiento Cavalcanti¹

Resumo

Na responsabilidade civil dos Estabelecimentos de Ensino há uma incidência de vários dispositivos legais. A Escola privada é responsável pelo cumprimento pleno do contrato de prestação de serviços educacionais; está inserida na relação de consumo, pois se apresenta como fornecedora de serviços; as Instituições de Ensino respondem civilmente pelo ato de um de seus educandos.

Palavras-chaves: Instituições de Ensino. Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor.

Abstract

In the civil liability of Educational Institutions there is an incidence of several legal devices. The private school is responsible for full compliance with the contract for provision of educational services and it is inserted in the consumption process, because it presents as a service provider; education

institutions respond civilly by the act of one of his students.

Keywords: Education Institutions. Liability. Consumer Law.

1. NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Na abordagem da responsabilidade civil das Instituições de Ensino é necessário identificar qual a natureza jurídica que dá origem à obrigação de ensinar, garantindo a segurança e a saúde do aluno, bem como, a consequência do descumprimento dessa obrigação que enseja a responsabilidade por parte das Escolas e também a consequência do não cumprimento das obrigações dos responsáveis pelo menor.

Cumpra-se observar que sobre a responsabilidade civil dos Estabelecimentos de Ensino há uma incidência de vários dispositivos legais. A Escola privada é responsável pelo cumprimento pleno do contrato de prestação de serviços educacionais; está inserida na relação de consumo, pois se apresenta como forne-

¹ Mestranda em Direito pela UFPE.

cedora de serviços; as Instituições de Ensino respondem civilmente pelo ato de um de seus educandos, consoante art. 932, II do CC. A Escola de ensino básico abriga menores que são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; e ainda, atende, de acordo com a Constituição federal, às normas gerais de educação que estão contidas, em sua maioria, na Lei de Diretrizes e Bases.

1.1 RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NA LEGISLAÇÃO CIVIL E CONSUMERISTA

No ensino privado a natureza jurídica das Escolas é contratual, pois ambas as partes firmam, de comum acordo, direitos e obrigações recíprocas. O estabelecimento de Ensino é obrigado a prestar uma educação de qualidade, garantir a segurança do menor deixado aos seus cuidados durante o tempo da prestação de serviço, prezar pela incolumidade física e psíquica do aluno, formá-lo para exercer sua cidadania na sociedade.

Em contrapartida, o responsável pelo aluno tem o dever de acompanhar a caminhada pedagógica do mesmo, cumprir pontualmente o pagamento das mensalidades, bem como de zelar pela pontualidade do educando e observar as normas disciplinares contidas no regimento interno da Escola. O aluno, por sua vez, tem o direito de ser tratado de forma que não fira a sua dignidade, deve lhe ser garantido o direito à ampla defesa e o direito a uma educação de qualidade. O educando tem também algumas obrigações, como por exemplo, observar as normas de boa convivência e as normas disciplinares da Escola, bem como, cumprir com as atividades pedagógicas que lhe foram propostas.

Se algumas das cláusulas forem descumpridas, haverá a responsabilidade por inadimplemento contratual. Existe, porém, em favor do aluno, a fim de preservar o direito à educação, a lei nº 9870/99 que prevê em seu art. 6º que não pode a Escola reter documentos, suspender provas escolares, nem infligir nenhuma punição pedagógica pelo fato

do aluno estar inadimplente. A proteção que existe em favor da Escola é o art. 5º da mesma lei quando afirma: “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”

De acordo com o art. 932, em consonância com o art. 933, ambos do CC, a responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino é objetiva. Antes, no Código Civil de 1916, essa responsabilidade era subjetiva, com a presunção da culpa (*in vigilando* e *in eligendo*). Hoje, é pacífico na doutrina que os itens inseridos no rol do art. 932 do CC são casos de responsabilidade independente da existência de culpa (art. 933 do CC). Diz M^a Helena Diniz sobre esse assunto:

O art. 932, IV, 2ª alínea do CC refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino [...]. Deverão responder objetiva e solidariamente pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante

o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa *in vigilando*, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei. (2010, p. 546)

No dizer de Roberto Gonçalves

as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932 terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos “ainda que não haja culpa de sua parte”, é porque quis afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1.521 do diploma de 1916. Neste, a presunção da culpa dos educadores era relativa, pois admitia prova em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa *in vigilando*). Permitia-se, assim, que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte

culpa ou negligência. O Código Civil de 2002 adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. (2012, p. 135)

Sabe-se que a responsabilidade objetiva é calcada não mais na culpa, base da responsabilidade subjetiva, mas no risco que toda atividade econômica e de autonomia privada oferece. O parágrafo único do art. 927 afirma que haverá responsabilidade objetiva “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Com as vantagens do avanço tecnológico, a atividade econômica tornou-se mais intensa, cresceu de forma avassaladora, produzindo no ser humano a necessidade cada vez maior de consumir, gerando riscos inerentes à própria atividade desenvolvida. Buscando galgar

os princípios de solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III da CF [...] impõe, como linha de tendência, o caminho da in-

tensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social (TEPEDINO, 2001, p. 175-6 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 177).

As indagações que surgem acerca do que configurará “atividade de risco” possibilitam ao aplicador do direito uma ampliação dos casos concretos que venham a ser indenizados fundamentados na teoria do risco. O legislador quando não definiu o que é uma atividade de risco deixou aberta a porta para a ampliação dos poderes do magistrado, que, claro, deve ser balizado pelo princípio da razoabilidade. Caberá ao aplicador do direito, ou seja, ao juiz, perceber no caso concreto se a atividade produz risco. Existe uma “fluidez demasiada do conceito de atividade de risco” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 187), mais ainda nas relações escolares, pois a Escola tem o dever de ensinar com qualidade, tem a obrigação de assegurar a incolumidade física e psíquica dos educandos confiados aos

seus cuidados, e ainda, preservar a segurança e a saúde dos seus alunos. No momento em que os pais e/ou responsáveis entregam seus filhos à Escola, automaticamente eles estão outorgando a ela, a autoridade e o cuidado de maneira temporária. Enquanto os alunos estiverem sob a guarda e vigilância dos Estabelecimentos de Ensino, a responsabilidade pelos atos dos educandos pertence àqueles que são os responsáveis pela educação dos mesmos (professores, coordenadores, funcionários e diretores).

De acordo com M^a Helena Diniz, “o risco é a possibilidade da ocorrência de um perigo causador de prejuízo, suscetível de acarretar reparação civil” (DINIZ, 2002, p. 25 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 180). “Não se exige que a conduta lesionante seja [...] ilícita, mas sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem [...]” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 181). É necessário que haja um proveito econômico pelo fornecedor de

serviços que decorre da atividade potencialmente danosa, caracterizando o risco-proveito.

A atividade escolar, por ser uma prestação de serviços, oferece riscos inerentes à sua atividade. Há uma concorrência de situações, nas quais estão inseridos gestores, professores, alunos e funcionários que compõem o universo escolar. Os riscos da atividade escolar são inúmeros, alguns são previsíveis e por isso podem ser antecipados, outros extrapolam o alcance de previsibilidade por parte da Escola. É previsível, por exemplo, que numa sala de aula um aluno venha a agredir outro; que um professor se desentenda com um educando; é previsível que numa atividade desportiva haja discussões entre os alunos, um aluno pode tropeçar numa escada e cair, essas e outras ocorrências estão na previsibilidade dos gestores escolares. Cabe a eles, administrarem os riscos que são previsíveis, através de fiscalização e vigilância efetivas. Tratando sobre o assunto, Gilberto Lima afirma com

veemência: “as práticas escolares de ensino devem obedecer a critérios estabelecidos previamente em protocolos que possam reduzir ou até eliminar a incidência dos riscos inerentes à atividade desenvolvida” (LIMA, 2006, p. 70). É dever da Escola preparar bem os seu corpo docente, de forma especial, no que toca à administração de situações embaraçosas que acontecem na sala de aula, reforçando nos professores o controle das emoções e a relação de autoridade e não de autoritarismo que deve permear a sua aula. Cabe à Escola vigiar os seus educandos, mormente em atividades lúdicas e desportivas, colocando vigilantes de pátio, colaboradores, que na hora do recreio, por exemplo, estejam atentos aos movimentos dos alunos. Deve ser separado o pátio dos alunos da Ed. Infantil, por exemplo, do lugar onde os alunos do Ens. Fundamental jogam bola. Essas e outras precauções são essenciais na redução ou eliminação dos riscos no âmbito escolar.

De acordo com Aguiar Dias, as questões de responsabilidade contratual são fa-

cilmente resolvidas quando o que está em causa é a obrigação essencial. As dificuldades encontradas é a determinação das obrigações acessórias, entre elas a mais importante é o dever de segurança. (2006, p. 216). “A obrigação de segurança aparece notadamente nos contratos de educação [...], e pode referir-se tanto às pessoas como às coisas. (DIAS, 2006, p.216).

A ideia de vigilância é abrangente. Os pais delegam ao Estabelecimento de Ensino a guarda e autoridade sobre seu filho, e por isso a Escola deve garantir a segurança e a saúde do aluno, de modo que venha a ser evitado qualquer dano ao educando, ou a terceiro.

O art. 932, inciso III do CC é claro quando afirma que os Estabelecimentos de Educação respondem por atos praticados por seus alunos, durante o período em que ele estava sob sua guarda e vigilância. Frise-se que a Escola não é somente responsável pelo aluno no período em que ele estiver na sala de aula, mas durante todo o tempo em que ele se encontrar nas depen-

dências escolares, bem como no tempo em que, por exemplo, estiver em uma excursão promovida pela Escola. O CC afirma que a Escola é responsável por atos praticados por seus alunos, enquanto ele se encontrarem sob sua guarda. O caso concreto deve ser analisado pelo juiz, fazendo sempre uso do princípio da razoabilidade.

Se um aluno que se encontra em uma excursão pedagógica promovida pela Escola venha a deteriorar algum objeto do hotel, por exemplo, ela deve ressarcir o dano. Se no horário escolar um aluno agride outro aluno ou o professor, a Escola deve tomar as providências cabíveis, sob pena de futuramente responder uma ação de reparação civil, pois aquele que praticou um ato ilícito estava sob sua guarda e vigilância.

É importante ressaltar que

a atividade escolar não pode se estender ilimitadamente, pois adentraria em esferas que não são próprias, tais como, a responsabilidade pública pela segurança do cidadão que in-

cumbe às autoridades competentes e o exercício do poder familiar, entre outros (LIMA, 2006, p. 116).

A Escola não responde pela segurança dos seus educandos fora das dependências escolares. Se, por exemplo, um aluno causa um dano a outro aluno na rua, mesmo que ambos estejam com a farda do colégio, ou ainda, se há uma briga com palavras de baixo calão que firam a honra de um aluno ou de um professor, por meio de *facebook*, utilizado em sua casa, por exemplo, a Escola não pode se responsabilizar, pois se a Instituição de Ensino estiver obrigada a proteger seus educandos fora dos seus limites escolares e contratuais, suas atividades serão impossíveis de serem alcançadas. Nos exemplos acima citados, estaria ausente o nexo de causalidade, pois o ato ilícito do aluno foi praticado no momento em que este não se encontrava sob a guarda e vigilância da Escola. Abaixo segue uma decisão que responsabiliza os pais de um aluno ao pagamento de indenização por danos morais pelo

comportamento inadequado do filho em relação a um professor da Entidade de Ensino que estudava.

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS PERPETRADAS POR ALUNO AO PROFESSOR ATRAVÉS DE PÁGINA DO ORKUT. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. POUCA ESCOLARIDADE DOS RESPONSÁVEIS QUE NÃO SE PRESTA A APAGAR A CONDUTA DO ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE XINGAMENTOS E PALAVRAS OFENSIVAS. PROVIMENTO DO APELO PARA CONDENAR OS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LEVANDO-SE EM CONTA O FATO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DE SEU OFENSOR. PRECEDENTES NESTE TJRJ E EM OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS. - A crença de que é compatível com o ordenamento a conduta de insultar pessoas através da rede mundial de computadores, certamente influi negativamente na formação do ca-

ráter e no comportamento de adolescentes, dando uma idéia de permissibilidade, afastada do conceito global de educação. Precedente Citado: TJRJ AC 2006.001.56540, Rel. Des. José Geraldo Antônio, julgada em 28/11/2006; TJRS RC 71001309483, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, julgada em 30/10/2007. TJMG AI 1.0120.06.003090-1/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, julgado em 10/05/2007. 2007.001.64226 - APELAÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO DE MERITI - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Unânime - DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julg: 08/04/2008. (Ementário n. 39/2008) (Disponível em: <
<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200700164226&Consulta=&CNJ=0011302-49.2006.8.19.0054>>, acesso em 28 Abr. 2012).

Diz Alsina que os Estabelecimentos de Ensino respondem pelos feitos de

seus alunos, porque os pais delegaram a eles o dever de vigilância (1997). Porém, se o aluno encontra-se sob os cuidados dos pais, estes responderão pela conduta dos seus filhos, como mostra a decisão supracitada. A doutrina e a jurisprudência são claras ao dizer que a reponsabilidade das Entidades de Ensino só se concretiza se os educandos estiverem sob sua guarda.

[...] Enquanto o aluno se encontra no Estabelecimento de Ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros [...] (VENOSA, 2003, p. 71 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 205).

É importante observar que tal responsabilidade não está mais fundada na culpa “*in vigilando*”. Os Estabelecimentos de Ensino são responsáveis “por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei” (DINIZ, 2010, p. 546). A responsabilidade no Código Civil

para os Estabelecimentos de Ensino é objetiva, independe de culpa (art. 933 do CC). Roberto Gonçalves ressalva essa responsabilidade objetiva através de um caso hipotético, no qual, um aluno fere seu colega, não podendo a Escola alegar culpa da vítima ou força maior. (2012, p. 134).

Constata-se, portanto, que o CC, no que toca à responsabilidade civil das Escolas, responde objetivamente por força dos arts. 932 e 933, bem como pelo inadimplemento de alguma das cláusulas contratuais.

O art. 593 do CC rege de forma subsidiária as prestações de serviços, pois só é regida a prestação de serviço pelo CC, se esta não estiver regulada por lei especial. Como o Código de Defesa do Consumidor abarca em seu bojo a prestação de serviço sem vício ou defeito, a responsabilidade civil das Instituições de Ensino privado é regulada principalmente pelo referido Código, pois a prestação de serviços educacionais enquadra-se nas relações consumeristas.

A dicção legal do art. 3º do CDC afirma que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades [...] de prestação de serviços.” O art. 2º deste mesmo dispositivo legal define consumidor “como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Como o art. 593 do CC diz que as prestações de serviços só se regerão pelo referido código se não estiver contemplado em outra legislação especial, aplicando-se então de forma subsidiária, resta claro que a prestação de serviços educacionais é regulada pelo CDC. Decidiu o STJ que o CDC aplica-se aos contratos de prestação de serviços educacionais (STJ, AgRg no Ag 460.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 19/05/2003 p. 237)

Diante desses dispositivos legais, os estabelecimentos de Ensino enquadram-se numa relação consumerista, na

qual estes se apresentam como prestadores de serviços educacionais e os educandos como consumidores, pois são os destinatários finais do serviço prestado. Sobre esse assunto disserta Gonçalves:

Os educadores são prestadores de serviço. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, preocuparam-se os operadores do direito em saber se essa atividade continuava regida pelo Código de Defesa do Consumidor, lei especial que responsabiliza os fornecedores e prestadores de serviço em geral de forma objetiva, só admitindo como excludente a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar a força maior, porque rompe o nexo de causalidade. (2012, p. 134)

O CC admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único). Porém, a responsabilidade objetiva está consagrada como regra geral no CDC, quando em seu art. 14 dispõe: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Caracterizando a atividade de educação e ensino uma prestação de serviço, o *caput* do art. 14 afirma que os prestadores respondem pelo dano, pelo defeito na prestação de serviço. O § 1º traz a definição do que é um serviço defeituoso, caracterizando-o como aquele que não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

A responsabilidade decorrente do art. 14 do CDC se dá quando o serviço é defeituoso. É difícil definir o que é uma prestação de serviço educacional defeituosa. Dois ocorridos que ensejaram uma demanda judicial, ajudam a compreender a falta de segurança da escola: “acidente ocorrido em laboratório de Química de estabelecimento de ensino. Falta de cautelas de segurança. Caracterização da culpa e donexo causal. Vítima que não exerce atividade laborativa. Indenização devida.” (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 22). Segue uma decisão, na qual a escola é

condenada a pagar uma indenização por danos materiais e morais, em virtude de uma acidente ocorrido com seu aluno nas suas dependências por falta de diligência no devido cuidado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DE ALUNO CAUSADA DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA SEM A PRESENÇA DE QUALQUER ORIENTADOR. DANO MORAL E MATERIAL. (6ª Câmara Cível TJ-RS – regime de exceção. Comarca de Capão da Canoa. Nº 70012143475) (Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=tribunal+de+justi%e7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70011179140&num_processo=70012143475> Acesso em 21 abr. 2012)

É dever objetivo da Escola zelar pela segurança e

pela saúde dos seus educandos. Os gestores escolares têm por obrigação anteverem os riscos e possíveis danos causados aos seus alunos, de forma que possam evitar tais danos. Quem lida com crianças e adolescentes sabe que eles são bastante criativos, por isso, cabe à Escola fixar limites “impor a presença indeclinável de monitores, professores e colaboradores para que estejam vigilantes às atividades empreendidas pelas crianças.” (LIMA, 2006, p. 85). Segue outra decisão que caracteriza a falha na prestação do serviço educacional:

Aluno ferido por outro, com estilete, dentro da sala de aula. Responde o educandário objetivamente, pelo dano causado, pela falha na prestação do serviço. Art. 14, da Lei nº 8078/90). A Instituição de Ensino tem dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedado o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apela-

ção provida. (Apelação Cível. 2003.001.24377. Sétima Câmara Cível. Dês. Carlos C. Lavigne de Lemos. Julgado em 04.05.2004) (CHRISPINO E CHRISPINO, 2008, P. 21):

Já a responsabilidade do art. 20 do CDC, tem a ver com a qualidade do serviço prestado. O aluno tem direito a ter o número fixado de cumprimento de carga horária imposta por Lei. As aulas devem ser ministradas com qualidade, num espaço físico que favoreça o aprendizado.

Os educandos e seus respectivos responsáveis têm o direito de serem informados, com precisão das datas das avaliações e dos eventos da Escola.

Caso singular é o da Escola que foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a pagar indenização por ter emitido um convite para festa de encerramento de ano do jardim da infância com horário errado, o que levou a criança e a família a não participarem da festa para a qual compraram roupa própria para o aluno, após os devidos ensaios. (CHRISPINO

e CHRISPINO, 2008, P. 22)

É importante observar que a prestação de serviço educacional tem como objeto um conteúdo imaterial, inalienável e que perdurará por toda a vida. Não é um produto que se encontra na prateleira do supermercado, ou um serviço que será destruído com o tempo. Não. Definitivamente, o ensino adquirido pelo aluno na Escola o acompanhará por toda sua vida e será a base para que ele possa adquirir novos conhecimentos. Por isso a importância na excelente qualidade do serviço.

É verdade que o aprendizado é algo subjetivo e que depende do esforço e empenho do aluno. É dever da Escola verificar, através de avaliações, o grau de aprendizado do aluno, bem como identificar as dificuldades encontradas na aprendizagem. Percebendo a dificuldade, é dever da Escola orientar os pais para que, em parceria, encontrem solução para a dificuldade na aprendizagem do aluno. Os Estabelecimen-

tos de Ensino não podem permitir que os alunos ingressem em uma etapa posterior, sem ter assimilado o mínimo de conteúdo necessário. Com isso, não se está dizendo que, para medir a qualidade da Escola seja necessário que todos os alunos passem no vestibular, por exemplo. A prestação de serviços educacionais é uma atividade de meio e não de resultado, pois depende muito do empenho e dedicação do consumidor (aluno), destinatário final dos serviços educacionais.

A obrigação de prestar o ensino com qualidade é em primeiro lugar dever constitucional. Essa qualidade pretendida encerra o rol dos princípios da educação da LDB, em seu art. 3º, inciso IX: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: garantia de padrão de qualidade”. A educação submete-se a dois tipos de normas. Primeiro, submete-se às normas educacionais contidas na CF, na LDB, em resoluções do Ministério da Educação e Cultura (MEC) e em portarias da Secretaria estadual de Educação, que definem e fiscalizam a

qualidade do ensino, limitando, por exemplo, a quantidade de aluno em cada sala de aula, o aluno pode ser indenizado se teve acesso a uma carga horária inferior à contratada e à fixada por lei (art. 24, inciso I da LDB). Como prestadora de serviço, a Escola submete-se também a normas empresariais que vinculam fornecedor e consumidor (CDC).

Conforme o CDC em seu art. 20, o fornecedor incorre em vício de qualidade quando existe uma disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. O art. 37 do mesmo dispositivo legal diz: “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. Se uma Escola divulga que está oferecendo um serviço e não efetiva este serviço, ou ainda, divulga o valor da mensalidade e quando conclui a matrícula o valor aumenta, por exemplo, ela incorre em vício de qualidade. Nesses e em outros casos semelhantes, o aluno tem direito a uma reparação, nos termos do art. 20, incisos I, II e III do CDC.

Toda instituição de ensino deve se empenhar em

aprimorar a qualidade do seu corpo docente, a fim de que a prestação de serviços educacionais seja de melhor qualidade. O aluno deve ser protegido para que não venha a sofrer nenhum dano, deve ser preservado em sua dignidade física e moral. Mesmo a prestação de serviços educacionais se enquadrando nas relações consumeristas, não se pode esquecer que a educação é algo complexo, que não se define apenas por assimilação de conhecimentos técnicos, científicos e históricos. A educação vai além. Ela imprime no aluno a necessidade de desenvolver suas potencialidades não só intelectuais, mas desenvolver suas potencialidades como ser humano, como alguém que é capaz de aprender, não simplesmente para ser inteligente ou para lucrar com o seu trabalho, mas para se tornar um cidadão. Reza o art. 35, inciso III da LDB que o ensino médio terá como finalidade “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”. A no-

breza da atividade educativa está em ela não visar o lucro por ele mesmo, mas é algo mais. A nobreza desta atividade consiste em lançar as sementes de uma nova sociedade no coração e na alma de cada educando. Não é o capital que está em jogo, não é tornar o aluno tecnicamente competente, é muito mais. O que está em jogo é a própria definição de sociedade, pois a função da Escola é introjetar valores perenes nos seus educandos, a fim de que eles exerçam sua cidadania com dignidade, cumprindo deveres e gozando de direitos. O desenvolvimento pleno do cidadão, objetivo da CF, compreende o desenvolvimento das três potências do ser humano: memória, entendimento e vontade. Deve a Escola promover o desenvolvimento da alma e do espírito do seu aluno, bem como torná-lo grande em valores, para que assim ele seja grande como ser humano na sociedade que o espera.

2. INSTRUMENTOS LEGAIS QUE TUTELAM A OBRIGAÇÃO DAS ESCOLAS

A obrigação legal das Instituições de Ensino Básico está contida primeiramente na nossa Carta Magna em seu art. 6º, quando garante a educação como direitos sociais e no art. 205: “a educação é direito de todos”. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), inspirada na CF, nos termos do art. 2º reza que, “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando [...]”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 53 afirma que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Todos estes instrumentos legais têm por objetivo garantir e assegurar ao educando o direito à educação de qualidade, a preservação da sua integridade física, psíquica e emocional, bem como o seu pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e prepará-lo para o trabalho.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito à educação está disposto no art. 205 da nossa Carta Magna, quando afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. De acordo com a CF, o Estado deveria prover a educação de todos, porém como não é possível, o Estado acaba delegando essa obrigação a Instituições privadas que devem atender às seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (art. 209, CF). Cabe ao Estado, através do MEC e das secretarias estaduais e municipais, fiscalizar se o ensino privado está em conformidade com as leis gerais de educação.

É também dever da família garantir o direito à educação. À família incumbe não só a matrícula na Escola, mas também o acompanhamento do desempenho pedagógico do filho/educando que se encontra sob sua guarda. A dicção legal do art. 227 da CF afirma que é dever da família

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação. Esse dever intrínseco da família, como traduz Carneiro (2011, p. 45), “refere-se não somente à obrigação legal de os pais garantirem a educação aos filhos, mas também ao direito prioritário de que os pais são detentores de escolher o gênero de educação que desejam para seus filhos.”

Quando se fala no dever da família de educar, garante não só à criança (ou adolescente) ser matriculado em uma instituição de ensino. É necessário o acompanhamento das atividades escolares, é preciso que haja uma parceria entre família e Escola, a fim de que o processo ensino-aprendizagem aconteça. É perceptível como o contexto social mudou e com ele a relação pais e filhos. Pelo fato dos pais estarem sempre correndo, preocupados com o trabalho a fim de prover uma qualidade de vida melhor para os seus filhos, a presença física, tão importante para o filho, acaba ficando escassa. Isso acarreta uma culpa nos pais, e por consequência, uma necessidade de

compensar essa ausência, tendo atitudes permissivas que muitas vezes não são formativas. Com isso, há uma interferência enorme nas relações escolares, pois existe o fenômeno da publicização das relações privadas, ou seja, os pais delegam para a Escola, funções essenciais do seio familiar. É no âmago da família que a criança aprende valores éticos e morais. São estes que formam o caráter e a personalidade da criança, os quais ela levará durante toda sua vida. É à mesa que se aprende as grandes lições de educação doméstica, de respeito, de sentido da autoridade e de regras de boa convivência. Como assegura Carneiro: “não há desenvolvimento equilibrado e saudável da criança sem a família” (2011, p. 45)

Quando há um corte nessa relação familiar, delega-se à Escola a formação do caráter e da personalidade do educando, o que de fato ela deve contribuir, mas a sua função deveria ser muito mais aperfeiçoar, ou seja, burilar a educação doméstica familiar, uma vez que num universo amplo, muitas vezes resta pre-

judicada essa educação personalizada, a qual deveria ter sido aprendida no seio familiar.

A finalidade da educação, conforme a CF, é tríplice: pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Pleno desenvolvimento significa o crescimento do educando em nível psicológico e em nível cognitivo. A escola deve contribuir para que o “organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva.” (CARNEIRO, 2011, p. 47). O nível cognitivo volta-se para a “assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais” (CARNEIRO, 2011, p. 47). Preparo para a cidadania “centra-se na condição básica de ser cidadão, isto é, titular de direitos e deveres a partir de uma condição universal [...]” (CARNEIRO, 2011, p. 47). Qualificação para o trabalho significa que o aluno deve ser introduzido nesta dinâmica de adquirir conhecimento, a fim de que possa transmiti-lo no futuro através do desenvolvimento do seu

trabalho. “O estudante é estimulado, pelo conjunto de agentes da sala de aula (professor, disciplina, materiais instrucionais e processos de acompanhamento e avaliação) a inserir o aprendizado nas formas de produtividade.” (CARNEIRO, 2011, p. 48)

A Escola depara-se ainda com a questão da indisciplina, a qual impede o fim desejado pela educação, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Escola, portanto, se coloca como instrumento, como meio, a fim de que a transmissão do conhecimento seja realizado com qualidade e eficácia. Afirmar Walber Agra:

A educação passa a desempenhar um papel de importância fundamental para o desenvolvimento, devendo apresentar um mínimo de qualidade a fim de que possa servir de alicerce para o crescimento da nação. (2008, p. 728)

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069 de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seus artigos formas de proteção ao menor, assegurando direitos e apontando formas de coibir condutas que venham a ferir a dignidade da criança ou adolescente. O ECA tem absoluta ação nas relações escolares de ensino básico. O art. 53, em seus incisos assegura aos menores educandos o direito de ser respeitado por seus educadores e o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores, dentre outros. O parágrafo único do mesmo artigo diz que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico [...]”.

Quando o legislador afirma que o aluno tem direito de ser respeitado por seus educadores, ele não está querendo dizer que é uma possibilidade. Ele está afirmando que o aluno deve ser respeitado por seu educador, seja na sala de aula ou em qualquer lugar do estabelecimento de

ensino, no qual ele está inserido. Sabe-se que o professor/educador goza da autoridade e que isso não significa autoritarismo, proibindo veementemente práticas arbitrárias. Para exemplificar tais práticas abusivas, CHRISPINO e CHRISPINO (2008, p. 16) trazem em seu artigo uma reportagem do jornal O Globo: professor é condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a indenizar aluna que teria chamado de gorda. Uma aluna saiu para beber água e deixou o gravador ligado. Quando chegou em casa e ouviu a gravação, percebeu que o professor disse que ela devia ter ido à lanchonete “se empanturrar de pão de queijo para ficar mais gorda”. Percebe-se claramente neste exemplo o desrespeito do professor à aluna. Práticas como estas devem ser eliminadas do cotidiano escolar.

Hoje em dia infelizmente amplia-se o fenômeno do *bullying* que compreende atitudes reiteradas e intencionais praticadas por um aluno contra outro colega, que visam ferir a dignidade do aluno, causando dor e angústia e no

mesmo. Tem a escola obrigação de não só evitar essas práticas, mas eliminá-las através de acompanhamento, de trabalhos preparados pelos próprios alunos, de discussões e debates na sala de aula, etc.

Em entrevista à revista Veja, a escritora americana Rosalind Wiseman, especialista em *bullying*, afirma que percebe a fragilidade de algumas Escolas,

isso porque uma turma de educadores está se furtando à tarefa fundamental de estabelecer regras de bom convívio, divulgá-las a todos e fazê-las cumprir com rigor, castigando, em alguma medida, aqueles que a infringem. (2012, p. 20)

Ela continua dizendo que deve haver limites

É preciso de uma vez por todas inverter a lógica segundo a qual são os jovens que estão no comando. O problema não se restringe ao ambiente escolar. Ele começa em casa. O que muitos pais preferem manterem-se cegos a agir como deveriam. (2012, p. 20)

O ECA, no seu art. 232, afirma que “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” constitui crime, com a pena de detenção de seis meses a 2 anos. Com já foi explicitado anteriormente, no momento em que os pais deixam seus filhos no ambiente escolar, eles delegam a sua guarda e vigilância para a Escola. Neste momento os Estabelecimentos de Ensino são obrigados a observar este artigo, o qual proíbe expor a criança ou o adolescente a vexame ou constrangimento. CHRISPINO e CHRISPINO (2008, p. 16) trazem outro exemplo que saiu no jornal O Globo que informa que a Diretora de uma escola fundamental foi afastada por ter sido acusada de obrigar um aluno da 5ª série a limpar os banheiros da escola na frente dos outros colegas, pois este teria esquecido o uniforme de educação física. Outra mãe afirma que esta mesma diretora solicitou que, como punição por este aluno ter se atrasado, ele chegasse mais cedo para limpar as salas de aula. Vê-se claramente

neste exemplo que a criança foi submetida a situação vexatória, estando ferida a sua dignidade.

Por outro lado, é necessário lembrar o direito de o aluno ser respeitado por seus educadores deve ser exercido em mão dupla. As crianças e os adolescentes devem respeitar os seus educadores, professores, diretores e outros profissionais. A conduta desrespeitosa do aluno, dependendo do caso, pode ser configurada como um ato infracional, tipificado no art. 103 do ECA. (LIBERATI, 2004, p. 243-245 *apud* CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 16).

Conduta atentatória à justiça é o caso do aluno ingressou com uma ação de indenização por danos morais contra uma supervisora escolar, pleiteando R\$ 76.000,00, alegando ter sido injustamente acusado pelos riscos no carro desta supervisora o que o levou a responder a um processo por ato infracional. Após a apuração dos fatos e ouvida de testemunhas, ficou comprovado que o aluno menor foi o responsável pelos riscos no carro desta supervisora e

que entrou com uma ação de má fé. O juiz julgou improcedente tal ação e ainda condenou o aluno por litigância de má fé. (Processo nº 075.07.007258-7 – 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão (SC). Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/35650>> acesso em 22 abr. 2012).

O ECA, ao proteger o aluno na sua dignidade, não quer de forma alguma excluir o professor de ser respeitado, dando-lhe o direito, inclusive, de coibir práticas que atentem contra a justiça, contra as regras de boa convivência e contra as normas disciplinares da Escola. O Educando deve ser responsabilizado quando pratica um ato de indisciplina e desrespeito ao professor e aos colegas. Se assim não fosse a Escola não estaria cumprindo seu papel social de formar o aluno para o exercício da cidadania, no que diz respeito ao cumprimento de deveres e obrigações, favorecendo inclusive a impunidade e a desordem. A questão está na forma de executar as normas disciplinares e na maneira de abordar o aluno, garantindo-lhe sempre o respeito pelos seus

direitos, inclusive o direito de ser escutado, proporcionando a ampla defesa.

Os casos de indisciplina e de violência na Escola vêm aumentando. Dirigir uma Escola hoje constitui um desafio, pois existe o medo de ações de indenização contra gestores e professores, ao tomarem algumas medidas disciplinares. Esse medo subsiste em virtude de uma má interpretação do ECA e por alguns promotores de justiça e algumas secretarias estaduais que querem a punição da Escola, esta que é destinada a também corrigir erros e impor limites. É neste contexto que vem em boa hora o Projeto de Lei nº 267/2011 da Deputada Cida Borghetti que acrescenta ao art. 53 do ECA a seguinte redação:

Art. 53-A Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral dos seus docentes. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a criança

ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento a autoridade judiciária competente. (Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491406>>. Acesso em 13 mai. 2012)

A comissão de Seguridade Social e da Família aprovou no dia 28/03/2012, a proposta que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisada pelas Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e Cidadania. (Disponível em: <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/3072708/comissao-aprovapunicao-para-aluno-que-desrespeitar-professor>> acesso em 19 abr. 2012).

Ainda dentro desse assunto, traz-se uma matéria do Jornal Folha de São Paulo, no qual uma advogada especialista em direito digital defende que os colégios vigiem o que seus alunos fazem na internet.

Ao ser perguntada se a escola pode obrigar que os alunos apaguem perfis ou comunidades em que falam mal de colegas e funcionários, a advogada Patrícia Peck, defendendo o direito da escola de vigiar o que seus alunos fazem nas redes sociais, responde que sim, pois “o direito brasileiro garante a liberdade de expressão, mas exige responsabilidade, e também trata de abuso de direito, penalizando quem passa do ponto.” Continua ainda: “havendo um incidente, a escola deve agir rapidamente para evitar responsabilidade por negligência ou conivência, tendo obrigação de solicitar a retirada do conteúdo do ar e a retratação.” (ATRIBUIÇÕES..., 2011, P. C3)

Na análise deste instrumento legal, vê-se por último, a responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino quando não comunicam aos órgãos competentes a “suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente” (Art. 245 do ECA). Esta omissão configura uma infração administrativa, podendo o gestor escolar pagar

uma multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Deve a Escola comunicar aos pais, aos responsáveis, ao Conselho Tutelar, se for o caso, agressões contra o menor educando.

Percebe-se que o ECA é um forte instrumento de proteção à criança e ao adolescente. No que diz respeito às relações escolares, o ECA deve ser interpretado não como um instrumento que só favoreça o aluno, nem muito menos interpretado com medo por parte dos professores e gestores escolares. Ele é um elemento que quer garantir o direito à educação à criança e ao adolescente (alunos), mas também quer assegurar que seus deveres sejam cumpridos e quando assim não forem, os mesmos sejam responsabilizados.

2.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES

A lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases (LDB) surge num contexto de atualização das normas tocantes à educação, adequando-as aos

princípios constitucionais. É tão clara esta atualização da LDB ao dispositivo constitucional que o art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, [...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996) é quase uma transcrição literal do art. 205 da CF.

A LDB é o instrumento legal que traça as metas e as diretrizes a serem alcançadas pelos Estabelecimentos de Ensino. As exigências deste dispositivo legal devem ser cumpridos, sob pena de a Escola ferir preceitos fundamentais e assim não cumprirem sua função social.

Reproduzindo um mandato constitucional, a LDB ratifica em seu art. 2º que a educação é dever da família. No dizer de Moaci Alves Carneiro, este dever se divide em dois grupos de fatores diretamente responsáveis pelo desenvolvimento do indivíduo. O primeiro é a hereditariedade que assegura a evolução do sistema nervoso e o desenvolvimento de elemen-

tos psíquicos. O segundo grupo compreende os fatores de transmissão ou de interações sociais (valores, hábitos, tipos aceitos de relacionamentos, sistema de códigos de representação social, etc) (2011, p. 44). É de extrema importância a participação da família na educação e no desenvolvimento do educando, a Escola não pode e não tem condições de atuar sozinha, torna-se imprescindível a parceria entre a família (que escolhe a Escola e conseqüentemente o tipo de educação que deseja para seu filho) e a Entidade de Ensino. Expõe-se aqui uma observação oportuna feita por Carneiro:

A escola contribui para a socialização crescente da criança, porém é na família que ela encontra todos os insumos necessários (auto-estima, afetividade, confiança, motivações intrínsecas, quadro de emoções saudáveis, aceitação, autonomia, intencionalidade, decisão, maturidade, respeito, elemento de reciprocidade, etc.) para aguar este processo de socialização e de socioafetividade, chão e base de sustentação para o

desenvolvimento da aprendizagem. (2011, p. 45):

É na LDB que está disposto qual a finalidade da educação básica, nos termos do art. 22: “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. Assegurar a formação para a cidadania significa que “a educação tem como uma de suas finalidades mais relevantes a de dar a conscientização dos direitos para que o aluno seja preparado para exercê-los” (SALOMÃO, 1998, p. 65). Neste dispositivo fica claro que a educação é uma atividade de meio e não de resultado. A Escola tem por obrigação oferecer todos os meios necessários para que o aluno progrida no mercado de trabalho, com qualidade e excelência.

Objetiva a LDB instruir como deve ser a organização das Escolas, a fim de que esta seja padronizada, impedindo alguma forma de

perda pedagógica ao ser transferido de um educandário para outro. O art. 23 trata desta organização.

Para que não seja comprometida a qualidade e a eficiência das aulas ministradas, o art. 24, em seu inciso I dispõe que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. Ainda neste artigo, no inciso VI, a Escola deve controlar a frequência dos alunos, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Estão contidas na LDB, regras básicas para que se proceda a avaliação do aluno, bem como seu rendimento escolar. O art. 24, inciso V, alínea ‘b’ diz que “a avaliação deve ser contínua, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”. Não observados esses dispositivos, tem o aluno direito a reclamar nos

órgãos competentes, ligados à Secretaria Estadual de Educação, a fim de eu seus direitos sejam respeitados.

No que toca aos deveres impostos aos Estabelecimentos de Ensino, vale a pena transcrever o art. 12 e todos os seus incisos, pois é neste artigo que se encontram as obrigações legais a serem observadas pelas Escolas.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimentos

dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei.

Este artigo 12 da LDB visa à eficiência e o desenvolvimento da proposta educativa. É indispensável que a Escola mantenha uma estreita relação de parceria com a família do educando a fim de comunicar-lhe tudo o que é indispensável à sua formação acadêmica e humana.

Deve a escola manter os pais inteiramente informados em relação ao aluno. Por esta razão, a escola deve manter um registro sobre cada aluno. Estes registros não devem conter somente o resultado de provas, mas do comportamento, das dificuldades, do desenvolvimento do aluno. (SALOMÃO, 1998, p. 52)

É indispensável a observância das disposições con-

tidas na LDB, pois estas vêm a ser um norte para toda ação educativa das Escolas, bem como a efetivação do mandamento constitucional quando afirma em seu art. 209, inciso I, que “o ensino é livre à iniciativa privada, *atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional*” (*grifo nosso*).

3. REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA, IMPORTÂNCIA E EFICÁCIA

No dizer de Paulo Freire, a educação não serve para transformar o mundo. Serve a educação para transformar as pessoas e estas transformarem o mundo.

A formação integral do cidadão de que tratam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases quer traduzir essa transformação que a educação visa e que a Escola se estabelece como meio. A Escola nasce da necessidade de transmitir saberes, de reproduzir crenças e de difundir valores. Esses valores reproduzem o contexto

social, político e econômico no qual ela e o educando estão inseridos.

Sabe-se que, de acordo com a teoria contratualista do surgimento da sociedade, a vida humana era um caos, reinava a instabilidade e a insegurança e todos se diziam donos de tudo. Foi necessário o pacto social, a regra fundada num contrato, no qual o homem delegava sua “liberdade” a um governo que garantia o provimento de suas necessidades, bem como a paz entre os homens. Surge a disciplina, a ordem, a fim que os homens em sociedade possam viver em paz e não mais, matando uns aos outros para satisfazerem os seus desejos.

No universo escolar, um elemento se revela de maneira essencial para que o objetivo final da Instituição de Ensino seja concretizado. Esse elemento de extrema relevância é a disciplina, que, infelizmente, é um problema que vem atormentando a vida dos professores e gestores escolares, pelo simples motivo de que, sem a disciplina, a transmissão dos saberes, ou seja, o produto final da prestação de

serviço, não chega de maneira tranquila e eficaz ao seu destinatário.

Para toda e qualquer instituição social, são necessárias normas, regras que garantam a ordem e a boa convivência social. Com a Escola não é diferente. Deve existir no interior de cada Escola o Regimento Interno, elaborado de acordo com os objetivos e valores que regem a Instituição de Ensino.

Pelo contrato de prestação de serviços educacionais, o responsável pelo aluno faz adesão a estas regras, quando assina o contrato e assim se compromete em cumprir as suas cláusulas, entre elas, a de observar o regimento interno escolar, no qual contém os horários a serem observados pelo aluno de entrada e saída da aula, o uso do fardamento, o sistema de avaliação, procedimentos disciplinares e etc.

Cumpra-se observar que esse regimento é submetido ao órgão estatal competente para a devida aprovação e fiscalização. Por isso a sua importância, inclusive no que toca sua fiel observância que pretende a obtenção do resul-

tado final: a aprendizagem do aluno e a sua formação para a cidadania.

Para que haja a eficácia da observância do Regimento Interno, é necessário que este seja formalizado. Não existe uma legislação específica que regule o regimento interno. Por configurar-se como uma norma *interna corporis*, os gestores escolares gozam da autonomia de sua elaboração e formatação, porém, sem prejuízo da observância dos critérios legais determinados nas leis de educação básica do Brasil.

O regimento interno apresenta-se como um importante instrumento administrativo de organização interna das Instituições de Ensino. Nele devem estar contidos os objetivos sociais, morais e pedagógicos da Instituição; a organização administrativa e pedagógica da Escola; as normas disciplinares internas, com seus respectivos procedimentos, etc.

É elemento essencial à observância desta norma interna, a sua publicidade. É necessário que todos (funcionários, professores, alunos e

pais) tenham acesso ao regimento interno, pois, desta forma, evita-se alguns possíveis prejuízos e garante a tranquilidade na hora da aplicação e observância deste instrumento administrativo interno.

Se a disciplina é elemento indispensável à consecução do fim que se propõe as Escolas, então deve ser alcançada e preservada. O Regimento Interno vem a ser o instrumento que garante a obtenção do resultado positivo do fim social almejado pela Escola que é a formação integral do cidadão. Por isso que cada regimento escolar traz em seu bojo quais os direitos e deveres do aluno, bem como as sanções aplicadas caso venham a ser descumpridas as obrigações dos discentes.

A Escola ao instaurar um procedimento administrativo disciplinar não visa simplesmente punir o aluno por uma falta cometida por ele, mas pelo contrário, o objetivo da Escola é cumprir o mandato constitucional da formação integral do cidadão, através de medidas pedagógicas, formando-o assim, para a sociedade. Não se pode confundir mero

aborrecimento com constrangimento. Se um aluno comete uma falta que viole os interesses jurídicos de outro aluno, ou que infrinja as normas sociais, faz-se necessário que este aluno seja advertido e punido, a fim de que tal falta não venha mais a ocorrer. É dever do aluno as obrigações, os compromissos e as posturas provenientes de sua condição de educando, em estado permanente de formação.

Ao aplicar o regimento interno, a Escola, no que toca à disciplina, está no exercício regular de seu direito, e por isso deve garantir ao educando a ampla defesa e o contraditório, bem como, deve informar aos pais o comportamento de seu filho e o procedimento disciplinar aplicado.

Existe nos dias atuais uma forte ingerência das famílias no âmbito escolar. Por um lado, elas confiam a educação de seus filhos à Escola, porém, quando a Escola atua com uma medida disciplinar necessária, alguns pais acabam voltando-se contra a Escola, no sentido de não aceitar a posição tomada por ela, chegando ao extremo de, em al-

guns casos, alegarem que o filho está sofrendo constrangimento. É importante ressaltar que a medida pedagógica tomada visa à formação integral do cidadão.

Dito isto, cumpre-se observar os limites de responsabilidade das Instituições de Ensino, no tocante ao regimento interno.

Nos dias atuais, vem crescendo a reparação civil por dano moral. Como já foi visto, o dano moral atinge a esfera personalíssima do sujeito, que por sua vez, tem direito a uma reparação pecuniária. Neste caso, “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 119). Nas relações sociais fala-se muito de constrangimento confundido, às vezes, pela ocorrência de desentendimentos ou meros aborrecimentos. Essa tendência está entrando cada vez mais nos muros escolares.

Alguns juízes já entendem que na prestação dos serviços educacionais são necessários limites aos alunos e

decidem a favor dos Estabelecimentos de Ensino, eximindo-os da responsabilidade civil de reparação por danos morais, em virtude da extinção compulsória do contrato. Veja-se alguns exemplos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXPULSÃO DO ALUNO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - FALTA GRAVE - PENALIDADE CORRESPONDENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1 - A instituição educacional não comete nenhum ato ilícito ao aplicar a penalidade de transferência compulsória, prevista no Regimento Interno, ao aluno que pratica ato de indisciplina, qual seja detonar material explosivo no interior do estabelecimento escolar e nas suas mediações. 2 - Apesar do estatuto escolar não precisar o que venha a ser uma falta grave, entendo que compete ao Conselho Técnico Escolar avaliar os contornos do ato cometido pelo aluno e, logo, fixar a correspondente medida disciplinar, de acordo com

os critérios de oportunidade e conveniência. 3 - O exercício do direito de defesa é uma faculdade da parte. O que se impõe é que seja dada a ela a oportunidade de promover todos os atos em prol de sua defesa, o que se verificou *in casu*. 4 - Ausente a responsabilidade da instituição educacional, não há que se falar em ressarcimento a título de danos materiais e morais. Recurso não provido.

(Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribuna=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=355906&complemento=1.TJMG>, acesso em 16 abr. 2012)

Em Brasília, uma juíza nega pedido de aluna expulsa para retornar à escola:

A escola não é obrigada a permanecer com o aluno, se o manual de conduta disciplinar for quebrado. O entendimento é da juíza da 13ª Vara Cível de Brasília, ao julgar improcedente o pedido de uma estudante expulsa do supletivo para retornar à escola. Para a juíza, o estabelecimento de ensino não é obrigado a manter o estudante no local, dependendo da gravi-

dade da infração cometida.
 (Disponível em:
 <<http://jus.com.br/revista/texto/20627/a-violencia-e-a-criminalidade-no-ambiente-escolar/2>>.
 Acesso em 16 abr. 2012)

A Escola tem por dever constitucional formar o aluno na sua integralidade, buscando o seu desenvolvimento pleno como pessoa e como cidadão. Alguns valores morais são extremamente essenciais para uma boa convivência, não se podendo abrir mão deles. Entre esses valores destacam-se o respeito aos outros, a honestidade, a verdade, a tolerância, a ética, o comprometimento, a solidariedade, a pontualidade, o cumprimento de deveres, o conhecimento dos seus direitos, etc. A oferta de educação pela escola visa contemplar esses valores na formação cidadão do aluno confiado aos seus cuidados. Segue uma decisão do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não configura dano moral a transferência compulsória do aluno m virtude atos desrespeitosos:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO. DECISÃO DO CONSELHO DE CLASSE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÁTICA DE CONDUTAS DESRESPEITOSAS CONFESSADAS PELO ALUNO. PERTINÊNCIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA.- A conduta do autor de interromper a aula de forma abrupta ao soltar baratas e causar tumulto, indubitavelmente, caracteriza atitude que merece ser punida. Aliado a tal situação, há a prática de vandalismo, consistente na destruição de cadeiras de estudante.- O aluno foi conduzido à Coordenação, ocasião em que se limitou a confirmar a prática de tais atos. Em tal oportunidade, foi concedido ao aluno seu direito de defesa que não foi exercido. A Coordenação entrou em contato com a genitora do aluno, via telefone, fato não negado nos autos, não tendo a mesma comparecido ao colégio para exercer seu direito de defesa. Diante do comportamento da genitora do aluno, que é separada do genitor, o

mesmo foi convidado a comparecer à escola. O pai do aluno assinou o documento de fl. 67, concordando com a solicitação do Conselho de Classe Superior de cancelamento da matrícula de seu filho, tanto que os documentos do aluno foram retirados junto a secretaria do colégio, para encaminhamento a nova escola, não tendo sido externada qualquer irrisignação com a punição.- Caso não houvesse concordância com a pena imposta, em consonância com o estabelecido no artigo 2º da Deliberação nº 122/85, poderia ter sido interposto recurso ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o que inoocreu no caso concreto.- Não há que se cogitar, portanto, em inexistência de oportunidade para a defesa, não merecendo lograr êxito as razões recursais.-

DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ (TJRJ). 0014379-93.2007.8.19.0066. Apelação. Des. Carlos Santos de Oliveira. 9ª Câmara Cível. Data do julgamento: 19.10.2010). (Disponível em:

<http://www.mp.pb.gov.br/arquivos/educacao/julg_indic_remiss.pdf,> acesso em 28 abr. 2012)

As Escolas, como verdadeiros centros de formação, têm por obrigação gerenciar e resolver situações que vão de encontro a esses valores éticos e morais. O regimento interno e o contrato de prestação de serviços educacionais são os instrumentos que contribuem para essa formação integral do aluno para a sociedade. Não pode o aluno fazer o que bem entende, não pode ser considerado um direito desrespeitar pessoas e infringir normas, é preciso limites. A Escola deve gozar de autonomia para dirimir conflitos no interior de seus muros, sem ficar com medo ou constrangida diante da ação da família ou da justiça.

No momento em que a Escola estabelece limites de horário para entrada na sala de aula e o aluno reiteradamente não cumpre, deve ser refletido com o mesmo, a importância da pontualidade, e deve-se mostrar que, se ele entrar na hora que ele bem entender,

estará atrapalhando a aula, o professor e os outros colegas. A atuação da família que confia a educação de seu filho a um Estabelecimento de Ensino, não pode ir de encontro a esses valores apregoados por ele. Não pode, por exemplo, a família alegar que paga o Colégio e que por isso o filho tem direito a entrar na sala de aula na hora que ele chegar. Existem limites, existe um contrato, existe um regimento interno que deve ser observado por todos os que atuam na formação do aluno.

Existem outros inúmeros casos que acontecem dentro da Escola, por exemplo, o não querer usar o fardamento, agressões físicas e morais a outros colegas, e estas atitudes demandam da mesma uma atuação formativa. O aluno está em processo de desenvolvimento contínuo e para que esse processo ocorra de maneira integral e eficaz, faz-se necessário sedimentar, solidificar valores que o tornem uma pessoa, não só capaz intelectualmente, mas uma pessoa integral, preparada para exercer sua cidadania. A Escola não pode ser omissa, con-

cordando com alguns atos indisciplinares dos seus alunos, deve, inclusive, exigir do aluno uma retratação para os casos que assim precisar, sem que isso configure constrangimento. Deve haver uma parceria entre família e Escola. Em algumas situações, a família que não realiza a sua tarefa de educar, revela um não compromisso com seu filho e com o futuro da sociedade. Uma “educação” negligente e conivente com os erros retira a autoridade dos pais e contribui para ausência de limites do filho. A família escolhe tal Escola porque existe uma ligação entre o que a Escola oferece e o que ele almeja para seu filho, se assim não fosse não seria essa Escola escolhida, mas outra que atendesse às suas expectativas.

A sala de aula é o lugar privilegiado da Escola. Todo o corpo administrativo vive em função da sala de aula. Em seu interior deve ser preservado o bom andamento das aulas, pois é ali que está sendo prestado o serviço educacional. Por isso que se deve garantir o silêncio, a atenção dos alunos, a sua participação, o respeito

ao professor, pois se faltar algum destes elementos, fica prejudicada a atividade fim da Instituição de Ensino, comprometendo a aprendizagem e a qualidade do ensino. Percebe-se a necessidade de identificar o aluno que impede o bom andamento das aulas e chamá-lo a parte com o objetivo de fazê-lo refletir acerca das suas atitudes, conscientizando-o a não praticar futuros atos indisciplinares que atrapalhem a assimilação do conhecimento por ele e por seus colegas, cientificando sempre a família de tudo que ocorre com seu filho no interior da Escola.

Vê-se a importância do regimento interno que deve permear todas as relações no universo escolar. O regimento interno é um forte instrumento que pode ser utilizado como um limite à responsabilização das Instituições de Ensino, pois sendo o regimento norma *interna corporis*, aprovado e fiscalizado pelos órgãos públicos competentes, goza de autonomia, validade e eficácia dentro das Instituições de Ensino, sempre respeitando, claro, a legislação em vigor.

Por outro lado, a Escola não pode abusar do direito que lhe é conferido. Não lhe é permitido agir de forma arbitrária, de modo que venha causar constrangimento ao aluno e/ou perdas pedagógicas. Ressalta-se que a função da Escola é educar e não punir. A sanção imposta ao aluno tem caráter pedagógico e deve estar previsto no regimento interno, o qual deve ser comunicado ao responsável pelo aluno desde a sua matrícula e assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.

O poder judiciário vem condenando alguns Estabelecimentos de Ensino pela prática de atos abusivos e atentatórios ao direito e à dignidade da pessoa humana. Escolas que aplicam punições não previstas no regimento interno, estão agindo de forma arbitrária. A aplicação de sanções disciplinares de caráter socioeducativo devem estar previstas no regimento interno e não podem ser contrárias à legislação em vigor.

Seguem dois exemplos, nos quais a Escola res-

ponde por atos arbitrários e omissos.

Uma escola foi condenada a pagar danos morais porque impediu que uma aluna saísse da sala para cumprir necessidades fisiológicas, proibição que terminou fazendo com que a adolescente *urinasse nas próprias vestes e assim permaneceu durante o período de aula, fato presenciado por colegas, levado ao conhecimento de toda a comunidade escolar e publicado em jornal local*. TJAC (Ap. 97.001619-0, in RT 754/335).

Um tradicional colégio paulistano foi condenado a pagar indenização por danos morais para um aluno que fora agredido por um outro no pátio de recreação. O pagamento foi um acerto pela humilhação causada pelo recebimento de lesões leves derivadas de uma briga que deveria ter sido contida por severa vigilância aos estudantes que abusam da violência e da força física para constranger os colegas pacíficos ou de melhor índole social (Ap. 24.150-4, in *JTJ*, Ed. Lex, 207/112).

(Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-

4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136>. Acesso em 16/04/2012.)

Objetiva-se com o regimento interno escolar o justo equilíbrio nas relações escolares. A Escola ao utilizá-lo encontra-se no exercício regular do direito; através dele as famílias tomam conhecimento dos objetivos morais e pedagógicos da instituição, bem como dos limites e garantias aos alunos; e o aluno, por fim, tem ciência dos seus deveres e direitos dentro da sua Instituição de Ensino. Resta clara a importância de ter um regimento interno claro, preciso, atualizado e que goze de publicidade para as partes interessadas. A observância deste instrumento garante a consecução do fim pretendido pelas Instituições de Ensino, bem como a qualidade do serviço prestado.

4. CONCLUSÃO: CONTORNOS E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Cumpra-se observar que a responsabilidade civil não é ilimitada, pois se assim o fosse, se tornariam impossíveis as relações contratuais e extracontratuais. Quando se rompe o liame que liga a conduta praticada com o prejuízo danoso, têm-se as causas excludentes da responsabilidade civil. As excludentes da Responsabilidade Civil são, no dizer de Gagliano e Pamplona Filho, “todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexu causal, terminam por fulminar qualquer intenção indenizatória” (2010, p. 143). São causas excludentes da responsabilidade civil: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC); legítima defesa e o exercício regular de um direito (art. 188 do CC) e caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC).

Quando há culpa exclusiva da vítima não existe o nexu de causalidade, ou seja, não existe a relação de causa e efeito. Na verdade, aquele que aparentemente causou o dano é um simples instrumento de

acidente. A vítima é quem deu causa ao evento danoso. Fato de terceiro compreende “alguém que não tenha ligação entre o aparente causador do dano e o lesado” (CAVALIERI, 2010, p. 67) venha a violar patrimônio jurídico alheio. O terceiro é o causador exclusivo do evento danoso.

Como a relação dos Estabelecimentos de Ensino com seus educandos é uma relação consumerista, o art. 14, § 3º do CDC afirma que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É importante observar que a culpa de terceiro, nas relações dentro do Estabelecimento de Ensino, nem sempre exclui a responsabilidade, pois, a Escola tem o dever de guarda e vigilância, bem como, tem a obrigação de garantir a incolumidade física e psíquica do seu educando. Veja-se a seguir a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Aluno matriculado em estabelecimento de ensino oficial, morto por indivíduos que invadiram a escola no período de aulas. Danos morais e patrimoniais. Verbas devidas. “Ao receber o estudante, confiado ao estabelecimento de ensino de rede oficial ou da rede pública particular para as atividades curriculares de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerja daí uma ação ou omissão culposa.” 9TJ-SP – 4.8 C. Dir. Público – p. 83.289-5 – Rel. Brenno Marcondes –j. 19.10.2000-Bol. AASP 2237/4670)

(CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 23)

A legítima defesa se configura quando alguém (causador do dano) reage a uma agressão injusta, atual ou iminente, praticada contra este ou contra terceiro. Diz Roberto Gonçalves (2012, p. 432): “se o ato foi praticado contra o próprio agressor e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados”. Se, porventura, o dano atingir terceiro, por erro ou engano, o agente fica obrigado a indenizá-lo, podendo propor uma ação regressiva contra o agressor. Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 930: “a mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”. É importante observar que a legítima defesa putativa não retira do agente o dever de indenizar. Só é causa de excludente da responsabilização, a legítima defesa real. É reparável também o excesso da legítima defesa, esta que deve ser proporcional ao dano causado.

A exclusão da responsabilidade civil por caso fortuito e força maior (art. 393, CC) é baseada na imprevisibilidade no caso fortuito e na inevitabilidade na força maior. Eles são excludentes da responsabilidade por constituírem causa estranha à conduta do agente aparente. O CC não os define, mas a doutrina afirma que: “o caso fortuito geralmente decorre de fato ou de ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.” (GONÇALVES, 2012, p. 475). O caso fortuito provém de uma causa estranha, a qual não foi querida pelo devedor. Não existe a conduta do agente planejada a um determinado fim. É uma situação irresistível que extrapola a vontade daquele que poderia ser responsabilizado. De acordo com Roberto Gonçalves, são imprescindíveis três requisitos para que seja configurado o caso fortuito ou a força maior, são eles:

a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se

há culpa, não há caso fortuito, e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano (2012, p. 475).

A doutrina, ultimamente, está dividindo o caso fortuito em fortuito interno e fortuito externo. Só o fortuito externo é que exclui a responsabilidade, pois o fortuito interno é algo previsível, de forma especial se é estabelecida uma relação fundada no risco da atividade.

Outra causa excludente da responsabilidade civil é o exercício regular de um direito reconhecido. Este se traduz na atuação de alguém (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica) em conformidade com um direito reconhecido pelo nosso ordenamento legal. Sabiamente se pronunciam Gagliano e Pampolina Filho: “se alguém atua escudado pelo direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo direito” (2012, p. 148).

Dentre as hipóteses de exclusão da responsabilização civil e conseqüente indenização, o exercício regular de um direito é o que interessa de forma especial, pois este pode ser aplicável às relações travadas no âmbito escolar.

Como já foi abordado, a Escola exerce uma função social e cumpre uma obrigação legal, fundada tanto no contrato de prestação de serviços educacionais, como na própria lei. Dentre as suas atribuições, a Escola tem o dever de transmitir saberes sistematizados, formar o aluno na sua integralidade, para o exercício da cidadania e prepará-lo para o trabalho. Para que a sua obrigação seja cumprida, a própria lei garante meios a fim de que a Escola efetive tal obrigação.

Um desses meios é o direito que assiste às Escolas de não renovarem a matrícula se o aluno, ao finalizar o ano, não estiver quite no cumprimento do pagamento das mensalidades referentes à prestação dos serviços educacionais que foram realizados ao longo do ano. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9870/99,

só é direito do aluno renovar a sua matrícula se este estiver adimplente. Se a Escola, ao término do ano letivo, não renovar a matrícula do aluno inadimplente, não será caracterizado constrangimento, nem a Escola estará cerceando o direito à educação, ela simplesmente está usufruindo de um direito que lhe assiste. Em contrapartida, se, durante o ano letivo, a Escola impede o aluno inadimplente de realizar a avaliação ou alguma atividade pedagógica, em virtude do não cumprimento da prestação das mensalidades, o Estabelecimento de Ensino estará incorrendo no abuso de direito que “é o contraponto do seu exercício regular” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 149). O abuso de direito se configura quando, ao exercer um direito, o titular deste ultrapassa os limites impostos pelo fim social ou econômico.

A obrigação contratual faz lei entre as partes, por isso que não podem ser desconsideradas as cláusulas contratuais do contrato de prestação de serviços educacionais, através do qual o responsável pelo

educando adere à proposta pedagógica da Escola, e se compromete em observar com diligência e atenção os termos do Regimento Interno. Por configurar um contrato bilateral, o responsável pelo aluno deve cumprir o disposto no contrato. Não é permitida, nos termos da legislação em vigor, do seu Regimento Interno e do seu Projeto Pedagógico, a ingerência da família nas definições técnico-administrativa e psicopedagógicas relativas à prestação dos serviços educacionais, objeto do contrato. Mesmo sendo um contrato de adesão, de cunho consumerista, não é e não pode ser a família que, no seu interesse particular, dite as regras no interior da Escola, alegando que paga pela prestação de serviços. A família deve ser parceira, deve confiar na educação que escolheu para o seu filho, contribuindo para o desenvolvimento integral do mesmo.

Outra hipótese de exclusão da responsabilidade civil, pelo exercício regular de um direito dos Estabelecimentos de Ensino, é a aplicação do Regimento Interno que a

gestão da Escola lança mão no uso de suas atribuições. Este direito é fundamentado na aprovação e fiscalização que existe pelos órgãos competentes deste instrumento interno de cada Escola, como também é fundamentado na adesão feita pelo responsável do aluno, quando da assinatura do contrato.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGADA EXPULSÃO DE ALUNOS DE ESCOLA - PENALIDADE PASSIVEL DE APLICAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DA INSTITUIÇÃO. A instituição educacional não comete nenhum ato ilícito ao aplicar a penalidade de impedimento de entrada de aluno menor em colégio, desacompanhado dos pais, em virtude da prática de ato de indisciplina, reiteradamente comunicado aos pais. Não comprovado o abuso da instituição educacional ao aplicar penalidades a seus alunos, não há ressarcimento a título de danos materiais e morais, em razão de se tratar de ato praticado no exercício regular de direito.

Ora, nenhuma conduta ilegal se verificou, portanto, nos autos da direção ou de qualquer funcionário da instituição requerida, não se podendo considerar inadequada a suspensão da entrada do aluno no estabelecimento, pois o próprio regimento do colégio, apresentado nos autos, descreve entre as penalidades aplicáveis aos alunos maiores a possibilidade tanto da suspensão, quanto da transferência compulsória, penalidades estas que são adotadas por todas as escolas conforme é de conhecimento geral, o que indica não se tratarem de penalidades atentatórias à dignidade pessoal e nem ao processo formativo, mesmo quando se trate de alunos menores de idade.

Dito isso, vê-se que não há ilícito quando inexistente procedimento contra Direito. Neste sentido, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente por ato praticado com permissão legal, enquanto se manteve razoavelmente dentro da normalidade, sem abuso do direito ou sem extrapolar os limites do exercício regular do direito, ainda que venha causar prejuízo a terceiro.

Nesse sentido, não pode, a meu ver, o aluno tão-somente em razão de pagar

pelos serviços educacionais se atribuir o direito de fazer o que bem quiser nas instalações da instituição de ensino, olvidando-se em submeter às regras decorrentes da relação hierárquica em que está envolvido e que permitem inclusive o rompimento do contrato, com a "expulsão" do aluno de suas dependências.

(Disponível em :
<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=105&ano=3&txt_processo=86145&complemento=1.TJMG>
. Acesso em 16 abr. 2012)

As causas que excluem a responsabilidade tomam corpo quando há uma quebra no nexo de causalidade, pois o liame que liga a conduta ao dano encontra-se rompido. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não existe nexo de causalidade quando o aluno pratica um ato ilícito fora dos muros da escola e em horário anterior ao início das aulas. Segue abaixo a decisão:

Aluno menor impúbere ferido por colega de escola

quando se encontrava no lado de fora da escola, junto ao portão de entrada, em horário anterior ao início das aulas. Pedido de indenização por dano material, moral e estético. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a atuação do Poder Público por falta ou falha do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido. “O aluno ficou sob a guarda do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências de escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo.” (TJ-SP3.a.C. Dir. público – Ap. 41.419-5/0, Rel. Rui Stoco –j. 05.10.1999- Voto 1.123/99) (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 19)

As cláusulas excludentes da responsabilidade têm importância de efeito prático,

pois são arguidas pelo réu (aquele que está sendo acusado de causar o dano) como matéria de defesa, quando existe contra ele, uma ação indenizatória. É importante deixar bem claro que “todas essas causas excludentes da responsabilidade civil deverão ser devidamente comprovadas e examinadas com cuidado pelo órgão julgante por importarem em exoneração do ofensor, deixando o lesado sem a composição do dano sofrido” (BITTAR, 1982, p.83 *apud* DINIZ, 2010, p. 118). Com a forte tendência da crescente responsabilização civil, essas excludentes de responsabilidade não podem ser usadas de maneira arbitrária, de fato devem ser apuradas e comprovadas, a fim de que não fique ileso quem praticou ato ilícito, provocando prejuízos a outrem.

REFERENCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil. Leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo.** 18 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010;

CHRISPINO, Álvaro;
CHRISPINO, Raquel. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: **Revista Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação.** Rio de Janeiro: Fundação Cesgranrio, vol. 16, n. 58, pp 09-30, Janeiro/Março 2008;

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.;

GAGLIANO, Pablo Stolze;
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. III;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4;

LIMA, Gilberto Baumann. **Direito nas Escolas.** Londrina: Sistema Maxi de Ensino, 2006;

SALOMÃO, Adib. **Nova LDB - um convite para o debate.** Bom Retiro: Sttima editora-distribuidora, 1998;